

COMISSÃO DE ESPORTE

Projeto de Lei nº 4.114, de 2024

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para inserir § 5º ao art. 6º, a fim de determinar o impedimento do contingenciamento das receitas que constituem recursos do Ministério do Esporte oriundos da exploração de loterias.

Autor: Deputado Doutor Luizinho

Relator: Deputado Luciano Vieira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Esporte), para inserir o § 5º ao art. 6º, com o objetivo de impedir o contingenciamento, bloqueio ou qualquer impedimento à liberação dos recursos destinados ao Ministério do Esporte oriundos da exploração de loterias oficiais.

Na justificativa, o autor destaca o histórico da vinculação institucional do esporte no Brasil, apontando que, durante muitos anos, a pasta esteve subordinada a outros ministérios ou na condição de secretaria especial, o que dificultava a autonomia orçamentária. Com a previsão de receitas próprias no art. 6º da Lei nº 9.615/1998, especialmente oriundas da exploração de loterias, criou-se uma base de financiamento para as políticas esportivas nacionais.

Entretanto, segundo dados apresentados, nos últimos cinco anos, dos R\$ 2,47 bilhões que deveriam ser destinados ao Ministério do Esporte, cerca de R\$ 1,26 bilhão — o equivalente a 51% — foi contingenciado. O autor considera esse cenário prejudicial à promoção do esporte, que desempenha papel relevante como ferramenta de saúde preventiva, educação, inclusão social e formação de atletas de alto rendimento.



* C D 2 5 9 8 2 9 8 2 3 6 0 0 *

A matéria foi distribuída à Comissão de Esporte, para apreciação quanto ao mérito, em caráter conclusivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.114, de 2024, apresenta proposta relevante e necessária para garantir a efetividade do financiamento das políticas públicas voltadas ao esporte, ao impedir que os recursos oriundos da exploração de loterias destinados ao Ministério do Esporte sejam objeto de contingenciamento.

O contingenciamento orçamentário, embora seja instrumento legítimo de gestão fiscal, quando aplicado sobre recursos vinculados a finalidades específicas de relevante interesse social, pode comprometer de forma significativa a execução das políticas públicas. No caso do esporte, o bloqueio de mais da metade das receitas previstas, conforme demonstrado na justificativa, representa um entrave concreto à implementação de programas e ações que beneficiam diretamente a população, desde a iniciação esportiva até o alto rendimento.

O esporte é reconhecido como vetor de promoção da saúde, educação, lazer e inclusão social, além de ser uma ferramenta eficaz de prevenção à violência e de desenvolvimento humano. A segurança orçamentária proporcionada pela medida ora proposta permitirá maior previsibilidade e planejamento das ações do Ministério do Esporte, assegurando a execução integral de projetos e programas estruturantes.

A proposição, portanto, fortalece as políticas públicas do setor, valoriza a aplicação eficiente dos recursos públicos e contribui para o cumprimento da função social do esporte no Brasil.



* C D 2 2 5 9 8 2 9 8 2 3 6 0 0 *

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.114, de 2024.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2024.

Deputado **LUCIANO VIEIRA**

Relator

Apresentação: 12/08/2025 16:13:30.407 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4114/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 8 2 9 8 2 2 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259829823600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Vieira